



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS



Processo nº 10980.933389/2009-85
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº **3001-001.375 – 3ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária**
Sessão de 12 de agosto de 2020
Recorrente HOSPITAL DAS NACOES LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do Fato Gerador: 13/10/2006

DIREITO CREDITÓRIO. CERTEZA E LIQUIDEZ. ÔNUS DA PROVA.

A restituição e/ou compensação de indébito fiscal com créditos tributários está condicionada à comprovação da certeza e liquidez do respectivo indébito, cujo ônus é do contribuinte. Não tendo o contribuinte de desincumbido de tal ônus no caso concreto analisado, há de ser mantido o indeferimento da homologação da compensação apresentada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marcos Roberto da Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Maria Eduarda Alencar Câmara Simões – Relatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marcos Roberto da Silva (Presidente), Maria Eduarda Alencar Câmara Simões (Relatora), Luis Felipe de Barros Reche e Rodolfo Tsuboi.

Relatório

Por bem relatar os fatos, adoto o relatório da decisão da DRJ, à fl. 66 dos autos:

Trata o presente processo de Declaração de Compensação (Dcomp) de nº 19256.86454.191007.1.3.049530, por meio da qual a contribuinte em epígrafe, utilizou-se de crédito no montante de R\$ 14.438,16, relativo ao DARF de Cofins, 2172, recolhido em 13/10/2006, do período de apuração de 30/09/2006, no valor total de R\$ 35.927,69, para extinguir os débito(s) nela informado(s).

Em 07/10/2009 foi emitido Despacho Decisório de não homologação da compensação, pelo fato de o DARF discriminado na Dcomp estar integralmente utilizado para extinção de débito do mesmo tributo e período de apuração, não restando saldo credor disponível para a compensação pleiteada.

Cientificada, a Recorrente apresentou Manifestação de Inconformidade, na qual alega que o débito de Cofins, 2172, do período de apuração de 30/09/2006 “possui um valor menor do que aquele informado na PER/DCOMP”, estando esta situação sanada pela transmissão, em 17/11/2009, de DCTF retificadora. Desse modo, entende haver crédito suficiente para a compensação pleiteada, “sendo a situação encontrada passível de correção de ofício, neste sentido requerendo a Manifestante”.

Requer que o presente lançamento seja julgado improcedente.

Com a manifestação de inconformidade (fl. 49), estão anexados os seguintes documentos: despacho decisório, recibo de entrega de DCTF retificadora e contrato social (fls. 51/62).

Ao analisar o caso, a DRJ entendeu, por unanimidade de votos, julgar improcedente a manifestação de inconformidade, conforme decisão que restou assim ementada (fls. 65/68):

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do Fato Gerador: 13/10/2006

COMPENSAÇÃO. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. RECOLHIMENTO VINCULADO A DÉBITO CONFESSADO.

Correto o Despacho Decisório que não homologou a compensação declarada por inexistência de direito creditório, tendo em vista que o recolhimento alegado como origem do crédito estava integral e validamente alocado para a quitação de débito confessado.

RETIFICAÇÃO DA DCTF. REDUÇÃO DO VALOR DO DÉBITO. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO ERRO.

A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde (art. 147, § 1º, do CTN).

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Em síntese, a decisão recorrida entendeu por manter a não homologação da compensação assentando que caberia ao contribuinte a prova do equívoco da sua declaração e da existência do crédito, por meio de documentação idônea, o que não teria sido feito.

O contribuinte foi intimado acerca desta decisão em 14/10/2014 (vide AR à fl. 73 dos autos) e, insatisfeito com o seu teor, interpôs, em 31/10/2014, Recurso Voluntário (fls. 75/77).

Em seu recurso, o contribuinte afirmou que, apesar de ter informado que sanou o problema pela transmissão da DCTF retificadora e de ter requerido a correção de ofício, a

autoridade julgadora entendeu não ser possível a transmissão da DCTF retificadora após a ciência do despacho decisório, bem como não ser possível fazer a correção de ofício. Contudo, entende o recorrente que tal decisão merece reforma “porque em se tratando de intimação eletrônica ainda é possível a retificação, pois não foi consubstanciado o auto de infração, tratando-se de procedimento fiscalizatório e não de lançamento propriamente dito.”

Argumentou, ainda, que “quanto a retificação da DCTF, ou mesmo da DACON, são recorrentes na jurisprudência os julgados nos quais observamos entendimentos que o direito creditório não é obstado em razão de falta de retificação de Declarações, que se consubstanciam em obrigações acessórias.”

Citou decisões do CARF em reforço dos seus argumentos e concluiu que o acórdão “deve ser modificado, uma vez que o crédito teria sido comprovado e, regularizada a declaração, não pode ser indeferido.”

Ao fim, pediu que seja julgado improcedente o lançamento efetuado e seus reflexos de multa e juros.

Anexou, às fls. 78/92, contrato social e cópia do acórdão recorrido.

Os autos, então, vieram-me conclusos para a análise do Recurso Voluntário interposto.

É o relatório.

Voto

Conselheira Maria Eduarda Alencar Câmara Simões - Relatora:

O Recurso Voluntário é tempestivo e reúne os demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Consoante acima narrado, extrai-se dos autos que o contribuinte interpôs recurso voluntário por meio do qual limitou-se a repisar os mesmos argumentos trazidos aos autos desde a sua manifestação de inconformidade. É válido registrar também que o recorrente não acrescentou ao seu recurso nenhuma documentação comprobatória além da DCTF retificadora apresentada.

Nesse contexto, por entender relevante à solução desta contenda, transcrevo a seguir as razões de decidir constantes da decisão recorrida:

Consoante relatado, a compensação efetivada pela Interessada por meio da Dcomp em discussão foi indeferida em face da constatação de que o alegado crédito já havia sido utilizado pela contribuinte para a quitação de outro débito, não restando, assim, saldo credor disponível para utilização na compensação pleiteada.

A Recorrente, por sua vez, alega que o débito de Cofins, 2172, do período de apuração de 30/09/2006, é menor do que o informado no Despacho Decisório recorrido, tendo sanado tal situação pela entrega de DCTF retificadora.

Ressalte-se, inicialmente, que conforme Aviso de Recebimento anexado ao processo, a ciência o Despacho Decisório recorrido deu-se, por via postal, em 19/10/2009.

Assim, apesar de no processo constar que a ciência ocorreu por edital, tal informação deve ser desconsiderada. Aliás, a Manifestação de Inconformidade da Recorrente foi interposta em 18/11/2009, justamente 30 dia após a ciência postal do Despacho Decisório.

Portanto, como a transmissão da DCTF retificadora ocorreu após a ciência do Despacho Decisório, não é de se admitir tal procedimento, nem tampouco possível corrigir tal situação de ofício, como requer a Manifestante. Relembre-se que a transmissão da DCTF retificadora ocorreu em 17/11/2009, enquanto a ciência do Despacho Decisório em discussão deu-se em 19/10/2009.

Registre-se que na DCTF retificadora, o débito de Cofins, 2172, do período de apuração de 30/09/2006 foi reduzido de R\$ 35.927,69 para R\$ 21.489,53. Por conseguinte, entende a Recorrente que teria o saldo credor de R\$ 14.438,16 para ser utilizado na compensação em questão.

Porém, como a ciência do Despacho Decisório combatido é anterior à retificação da DCTF não se pode aceitar o argumento trazido aos autos. Afinal, a DCTF é instrumento de confissão de dívida e de constituição definitiva do crédito tributário, conforme legislação de regência (art. 5.º do Decreto-lei nº 2.124/84 e Instruções Normativas da RFB que dispõem sobre a DCTF).

Ademais, a legislação em vigor não permite que depois de iniciado qualquer procedimento fiscal seja apresentada declaração retificadora quando esta vise a reduzir ou a excluir tributo, sendo apenas admissível mediante comprovação do erro em que se funde. É o que determina o art. 147, § 1º da Lei nº 5.172, de 25/10/1966, verbis:

Art. 147. O lançamento é efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade administrativa informações sobre matéria de fato, indispensáveis à sua efetivação.

§ 1º A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento.

§ 2º Os erros contidos na declaração e apuráveis pelo seu exame serão retificados de ofício pela autoridade administrativa a que competir a revisão daquela

Nessas circunstâncias, não comprovado o erro cometido no preenchimento da DCTF, com documentação hábil e idônea, a alteração dos valores declarados em DCTF pode ser acatada, pelo que se mantém correta a não homologação da compensação requerida.

Registre-se, ainda, que, nos termos do art. 170 do CTN, a compensação de débitos tributários somente pode ser efetuada mediante existência de créditos líquidos e certos dos interessados frente à Fazenda Pública, o que não ocorre no caso.

Não bastassem as razões expostas, que já, por si só, são suficientes para indeferir o pleito da Recorrente, constata-se, ainda, que o Dacon, transmitido pela Recorrente em 09/04/2007, informa como débito de Cofins, 2172, do período de apuração de 30/09/2006, exatamente o inicialmente informado na DCTF e demonstrado no Despacho Decisório. Tal fato comprova que as razões recursais aduzidas e a transmissão da DCTF retificadora tiveram apenas a intenção de ajustar os valores às necessidades da Dcomp apresentada, o que, obviamente, não pode ser aceito.

Diante do exposto, voto pela improcedência da Manifestação de Inconformidade, ratificando a não homologação da compensação declarada na Dcomp de nº 19256.86454.191007.1.3.049530.

Quanto aos fundamentos acima expostos, é importante que se faça uma ressalva acerca da desnecessidade de que a DCTF tenha sido retificada antes do envio da DCOMP para que o direito creditório possa vir a ser reconhecido nesta esfera administrativa de julgamento. Este aspecto temporal é apenas relevante para fins de reconhecimento automático via sistema da Receita Federal, por meio de despacho eletrônico, diante da impossibilidade de o sistema reconhecer a existência do crédito sem que esta retificadora tenha sido apresentada. Contudo, uma vez instaurado o processo administrativo fiscal, por meio da apresentação de manifestação de inconformidade, este aspecto temporal perde a importância, passando a ser imprescindível, então, a comprovação quanto à correção das alterações introduzidas na declaração retificadora.

Nesse sentido, trago à colação o teor do Parecer Normativo COSIT nº 02/2015, o qual não deixa dúvidas acerca da admissão de DCTF retificadora após o envio da DCOMP, embora condicione o reconhecimento do direito creditório à apresentação de documentação contábil/fiscal apta a validar as alterações ali registradas:

Assunto. NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. RETIFICAÇÃO DA DCTF DEPOIS DA TRANSMISSÃO DO PER/DCOMP E CIÊNCIA DO DESPACHO DECISÓRIO. POSSIBILIDADE. IMPRESCINDIBILIDADE DA RETIFICAÇÃO DA DCTF PARA COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR.

As informações declaradas em DCTF – original ou retificadora – que confirmam disponibilidade de direito creditório utilizado em PER/DCOMP, **podem tornar o crédito apto a ser objeto de PER/DCOMP desde que não sejam diferentes das informações prestadas à RFB em outras declarações, tais como DIPJ e Dacon, por força do disposto no § 6º do art. 9º da IN RFB nº 1.110, de 2010, sem prejuízo, no caso concreto, da competência da autoridade fiscal para analisar outras questões ou documentos com o fim de decidir sobre o indébito tributário.**

Não há impedimento para que a DCTF seja retificada depois de apresentado o PER/DCOMP que utiliza como crédito pagamento inteiramente alocado na DCTF original, ainda que a retificação se dê depois do indeferimento do pedido ou da não homologação da compensação, respeitadas as restrições impostas pela IN RFB nº 1.110, de 2010.

Retificada a DCTF depois do despacho decisório, e apresentada manifestação de inconformidade tempestiva contra o indeferimento do PER ou contra a não homologação da DCOMP, a DRJ **poderá baixar em diligência à DRF**. Caso se refira apenas a erro de fato, e a revisão do despacho decisório implique o deferimento integral daquele crédito (ou homologação integral da DCOMP), cabe à DRF assim proceder. Caso haja questão de direito a ser decidida ou a revisão seja parcial, compete ao órgão julgador administrativo decidir a lide, sem prejuízo de renúncia à instância administrativa por parte do sujeito passivo.

O procedimento de retificação de DCTF suspenso para análise por parte da RFB, conforme art. 9º-A da IN RFB nº 1.110, de 2010, e que tenha sido objeto de PER/DCOMP, deve ser considerado no julgamento referente ao indeferimento/não homologação do PER/DCOMP. Caso o procedimento de retificação de DCTF se encerre com a sua homologação, o julgamento referente ao direito creditório cuja lide tenha o mesmo objeto fica prejudicado, devendo o processo ser baixado para a revisão do despacho decisório. Caso o procedimento de retificação de DCTF se encerre com a não homologação de sua retificação, o processo do recurso contra tal ato administrativo deve, por continência, ser apensado ao processo administrativo fiscal referente ao

direito creditório, cabendo à DRJ analisar toda a lide. Não ocorrendo recurso contra a não homologação da retificação da DCTF, a autoridade administrativa deve comunicar o resultado de sua análise à DRJ para que essa informação seja considerada na análise da manifestação de inconformidade contra o indeferimento/não-homologação do PER/DCOMP.

A não retificação da DCTF pelo sujeito passivo impedido de fazê-la em decorrência de alguma restrição contida na IN RFB nº 1.110, de 2010, não impede que o crédito informado em PER/DCOMP, e ainda não decaído, seja comprovado por outros meios.

O valor objeto de PER/DCOMP indeferido/não homologado, que venha a se tornar disponível depois de retificada a DCTF, não poderá ser objeto de nova compensação, por força da vedação contida no inciso VI do § 3º do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996.

Retificada a DCTF e sendo intempestiva a manifestação de inconformidade, a análise do pedido de revisão de ofício do PER/DCOMP compete à autoridade administrativa de jurisdição do sujeito passivo, observadas as restrições do Parecer Normativo nº 8, de 3 de setembro de 2014, itens 46 a 53. Dispositivos Legais. arts. 147, 150, 165 170 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (CTN); arts. 348 e 353 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil (CPC); art. 5º do Decreto-lei nº 2.124, de 13 de junho de 1984; art. 18 da MP nº 2.189-49, de 23 de agosto de 2001; arts. 73 e 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996; Instrução Normativa RFB nº 1.110, de 24 de dezembro de 2010; Instrução Normativa RFB nº 1.300, de 20 de novembro de 2012; Parecer Normativo RFB nº 8, de 3 de setembro de 2014. eprocesso 11170.720001/2014-42

(...)

1- Após a transmissão do PER/DCOMP, pode a DCTF ser retificada com o intuito de formalizar o indébito objeto de compensação?

Sim. Essa é a diretriz adotada pela RFB na análise eletrônica dos PER/DCOMP. Tal diretriz está ainda mais evidente com a implantação da autorregularização.

2- Em caso positivo, a retificação da DCTF, sozinha, é suficiente para a comprovação do pagamento indevido ou a maior? Se a retificação da DCTF for suficiente, há um limite temporal para que ela produza os efeitos de uma declaração original (antes da ciência do despacho decisório, a qualquer tempo ou antes de 5 anos do fato gerador)?

a. Não, a DCTF por si só não é suficiente para a comprovação do pagamento indevido ou a maior. **É necessário que os valores informados na DCTF estejam coerentes com outras declarações enviadas à RFB, a exemplo da DIPJ, Dacon, DIRF, em cada caso, ou confirmados por documentos fiscais ou contábeis acostados aos autos. Isso porque a existência de crédito líquido e certo é requisito legal para a concessão da compensação (CTN, art. 170). A divergência entre os valores informados na DCTF em relação a outras declarações não elidida por provas, afasta a certeza do crédito e é razão suficiente para o indeferimento da compensação.** (Grifou-se)

Este parecer, portanto, veio esclarecer quais os critérios que deverão ser observados pelo contribuinte para fins de validar as informações constantes de DCTF retificadoras enviadas após a apresentação da DCOMP.

Logo, em que pese a ressalva acima realizada, apresenta-se incorreta a conclusão atingida pela DRJ, visto que, passando à análise das provas trazidas aos autos pelo contribuinte, foi possível constatar a ausência de documentação contábil/fiscal apta a validar o direito creditório almejado.

E, neste ponto, não há como se cogitar da reforma da decisão recorrida, vez que o contribuinte, em que pese ter ciência das razões que levaram ao indeferimento do seu pleito, não trouxe aos autos em seu Recurso Voluntário nenhum documento adicional tendente a comprovar o que alega.

Nesse contexto, considerando que a comprovação da certeza e liquidez do direito creditório é um requisito essencial à homologação de compensação apresentada, nos moldes do que preconiza o art. 170 do Código Tributário Nacional, e que o ônus probatório no presente caso, que versa sobre pedido de compensação, compete ao contribuinte (inteligência tanto do art. 36 da Lei nº 9.784/1999, que regula o processo administrativo no âmbito da administração pública federal, quanto o art. 373 do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente ao processo administrativo fiscal), imperiosa se apresenta a negativa de provimento do Recurso Voluntário interposto.

Da conclusão

Diante das razões supra expendidas, voto no sentido de negar provimento ao Recurso Voluntário.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Maria Eduarda Alencar Câmara Simões